



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Presencial nº 013/2016**

**Recorrentes:** 1) BIELMAQ COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA – EPP  
2) DUPLA POTÊNCIA REC. DE MÁQUINAS LTDA – EPP  
3) TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI

**Contrarrazoante:** Não houve contrarrazões

Aos 16 dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, às 08:00 horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste - MT, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio, todos nomeados pela Portaria nº 002/2016 de 04 de Janeiro de 2016, com a finalidade de analisar e julgar os Recursos Administrativos interpostos pela empresas acima identificadas quanto ao resultado proferido pela pregoeira no presente certame.

**PRELIMINARMENTE**

A Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, recebendo os recursos, passou a verificar a sua admissibilidade, constatando que os mesmos foram interpostos tempestivamente e na forma prevista em lei, pelo que os recebem e lhes atribui efeito suspensivo nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alegaram as Recorrentes:

**1) BIELMAQ COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA – EPP:**

Que a empresa L. B. D. Comércio de Peças Acessórios e Implementos para Veículos Ltda, não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuinte



## **ESTADO DE MATO GROSSO**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

estadual, referido no item 6.1.1 do edital, recebendo da pregoeira o benefício diferenciado da ME e EPP para apresentar o documento em 5 (cinco) dias.

Que a Pregoeira inabilitou a empresa Bielmaq Comércio de Peças para Máquinas Ltda EPP por não ter apresentado a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa (PGE).

Que diante do ocorrido requer também o benefício de apresentar a certidão não apresentada no prazo de 5 dias, uma vez que ambas as empresas não apresentaram documento relativos à regularidade fiscal.

Que os atados da Pregoeira feriram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requeru o recebimento e conhecimento do recurso administrativo e a inabilitação da empresa L. B. D. Comércio de Peças Acessórios e Implementos para Veículos Ltda.

### **2) DUPLA POTÊNCIA REC. DE MÁQUINAS LTDA – EPP:**

Que a Comissão a desclassificou por apresentar a certidão negativa com a Fazenda Estadual para fins gerais e não para fins de participação em licitações.

Que MEs e EPP tem tratamento privilegiada e, assim, com base nos artigos 42 e 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, requereu a revisão da decisão para considerá-la vencedora.

### **3) TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI:**

Que ao abrir o envelope da empresa Bielmaq foi constatado que a mesma não apresentou a certidão exigida pelo item 6.1.1, d.2 do edital, pelo que foi inabilitada.



## **ESTADO DE MATO GROSSO**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Que foi constatado que empresa L. D. B deixou de apresentar o documento exigido pelo item 6.1.1, b do edital – inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

Que a pregoeira habilitou a empresa L. D. B, e que poderia apresentar o documento no dia da assinatura da ata de registro de preços, pois ela havia apresentado as demais certidões.

Que as MEs e EPPs tem tratamento diferenciado no processo licitatório, desde que apresentem a certidão fiscal vencida, mas que no presente caso a empresa não apresentou a certidão.

Que assim a empresa L. B. D. Comércio de Peças Acessórios e Implementos para Veículos Ltda deve ser inabilitada.

Requeru a reforma da decisão para inabilitar a empresa L. B. D, bem como desclassificá-las quanto aos itens vencidos. Requeru ainda a subida do recurso no caso de não acatamento e reforma.

É o alegado.

É o relatório.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

As licitantes foram devidamente intimadas dos recursos, mas deixaram correr o prazo sem nenhuma manifestação.

### **DA DECISÃO**



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Após acurado exame das razões recursais a Pregoeira e sua Equipe de Apoio assim decidiram:

**1) BIELMAQ COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA – EPP** – quanto ao recurso interposto por esta licitante, nossa decisão é no sentido de recebê-lo e, no mérito, INDEFERI-LO, tendo em vista a recorrente não trouxe fundamentos suficiente para alterar o que foi decidido em tempo pela Pregoeira.

De fato a empresa L. B. D. Comércio de Peças Acessórios e Implementos para Veículos Ltda deixou de apresentar o documento que seria a prova da sua inscrição no cadastro de contribuinte estadual, referido no item 6.1.1 do edital. Contudo, a prova do seu cadastro como contribuinte estadual resta devidamente comprovada pelo simples fato de ter apresentado certidões negativas válidas, expedidas pelo órgão fazendário estadual. Portanto, não há prova maior de que não só está inscrita no cadastro de contribuinte estadual, como também se acha absolutamente regular.

Destarte, seria excesso de rigor inabilitá-la nestas condições. Seria, pois, um desprestígio ao princípio que determinada a ampliação da competição.

Neste contexto, oportuno apontar o que **Yara Darcy Police Monteiro** (*in, Licitação Fases e Procedimentos*, Ed. NDJ, ed. 1ª, p. 96), com sua peculiar didática e sapiência jurídica, discorrendo sobre a etapa de habilitação, leciona:

“Nesse sentido doutrina e jurisprudência tem asseverado que a fase de habilitação não deve pautar-se por rigorismo excessivo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu acórdão sempre lembrado pela doutrina ao discorrer sobre o tema que vale, uma vez mais, reproduzir:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitante se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

De fato, se por um lado a Comissão tem o dever de verificar se o interessado atende aos requisitos impostos para assegurar ao órgão licitador que o virtual contratado executará suas atribuições satisfatoriamente, **por outro não pode esquecer que todo o contrato envolve um certo risco que não será totalmente afastado em face de extremado rigor quer na prescrição de exigência editalícia, quer na aferição do cumprimento de tais exigências.** (grifamos)

Contudo, a irregularidade que ensejou a inabilitação da Recorrente, no caso a empresa Bielmaq Comércio de Peças para Máquinas Ltda EPP, não poder ser tratada com a mesma singeleza. A referida empresa deixou de apresentar a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa (PGE). Assim, de plano já é possível verificar que não comprovou nenhuma regularidade com a Fazenda Estadual. Neste caso, o documento era necessário, mesmo que com irregularidade, pois não havia outro meio de comprovar que possuía certidão, ainda que com irregularidade. Não se podia aplicar, no caso, nem mesmo a presunção de regularidade.

Diferentemente, o cadastramento como contribuinte estadual é possível presumir, e mesmo comprovar, pela simples apresentação de certidões que apontam a regularidade do licitante.

Dai porque a empresa L. B. D. Comércio de Peças Acessórios e Implementos para Veículos Ltda foi considerada habilitada e a Recorrente inabilitada.

Sendo assim, mantém-se a decisão que inabilitou a Recorrente.

**2) DUPLA POTÊNCIA REC. DE MÁQUINAS LTDA – EPP** - quanto ao recurso interposto por esta licitante, nossa decisão é no sentido de recebê-lo e, no mérito, INDEFERI-LO, tendo em vista que a recorrente não trouxe fundamentos suficiente para alterar o que foi decidido em tempo pela Pregoeira.



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006 não ampara a recorrente neste caso, mesmo sendo ela uma EPP. O art. 43, § 1º dispôs:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. “

Ocorre que a Recorrente apresentou erroneamente a certidão negativa com a Fazenda Estadual para fins gerais e não para fins de participação em licitações. Aquela certidão apresentada não serve para participação em licitação, de modo que, neste termos, impõe afirmar que não apresentou a certidão exigida. Assim, como apresentou o documento errado, é como se não tivesse apresentado, pois o documento errado não supre a necessidade do certo, que poderia ter sido apresentado, ainda que com restrição. E esta situação não abre espaço para presunção. Frise-se, a apresentação de certidão geral não permite presumir que teria a certidão específica. Restou, pois, precluso o seu direito de demonstrar a regularidade fiscal.

Nestes termos, não há como lhe ofertar o benefício do art. 43, vez que teria que ter apresentado a certidão correta, no caso a específica para participação em licitação, mesmo que esta estivesse com restrição. Não o fez, pelo que restou corretamente inabilitada.

Sendo assim, mantém-se a decisão que inabilitou a recorrente.

**3) TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI** – Também o recurso interposto pela empresa em questão deve ser INDEFERIDO.



## ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Como já vimos no relatório, a Recorrente em questão alega que ao abrir o envelope da empresa Bielmaq foi constatado que a mesma não apresentou a certidão exigida pelo item 6.1.1, d.2 do edital, pelo que foi inabilitada. Que foi constatado que empresa L. D. B deixou de apresentar o documento exigido pelo item 6.1.1, b do edital – inscrição no cadastro de contribuinte estadual. Que a pregoeira habilitou a empresa L. D. B, e que poderia apresentar o documento no dia da assinatura da ata de registro de preços, pois ela havia apresentado as demais certidões. Que as MEs e EPPs tem tratamento diferenciado no processo licitatório, desde que apresentem a certidão fiscal vencida, mas que no presente caso a empresa não apresentou a certidão.

De plano é de se deixar claro que não se trata de certidão, como alegou a Recorrente. A empresa L. B. D. Comércio de Peças Acessórios e Implementos para Veículos Ltda deixou de apresentar apenas o documento comprobatório da sua inscrição junto à Fazenda Estadual. **Contudo, apresentou todas as certidões que comprovavam sua regularidade fiscal.** Assim, não seria razoável e nem lógico inabilitar uma empresa que comprovou cabalmente sua regularidade fiscal. E mais, a simples apresentação das certidões regulares já permite presumir, com toda certeza, que a empresa está regularmente inscrita no cadastro de contribuinte estadual, caso contrário, como obteria as certidões que apresentou?

Portanto, o princípio da razoabilidade autoriza que a situação em apreço seja relevada, por ter natureza meramente formal, afastando o rigor excessivo na análise documental, que acabaria por excluir uma empresa que demonstrou todas as condições de regularidade para se habilitar. Decidir de outro modo seria desprestigiar o princípio que impõe a ampliação da competição.

E com estes fundamentos, **mantemos inalterada a decisão recorrida.**

Assim, de modo geral, conclui-se pela manutenção integral da decisão anterior.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

Em cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, faz-se os autos subir devidamente instruído ao Prefeito Municipal para que este, no exercício das suas atribuições, decida em definitivo no presente caso.

É o que decidimos de modo unânime.

Nada mais havendo a ser tratado a Pregoeira deu por encerrada a presente Reunião. Eu, Vanessa Resende de Oliveira, secretariei a presente sessão e lavrei a presente ata que, lida e achada conforme vai assinada por presentes .

**Dandra Renata Souza Lima**

Pregoeira

**WILLIAM DAVID DA HORA**

Membro da Equipe de Apoio

**VANESSA RESENDE DE OLIVEIRA**

Membro da Equipe de Apoio



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**DECISÃO DO PREFEITO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Presencial nº 013/2016**

**Recorrentes:** 1) BIELMAQ COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA – EPP  
2) DUPLA POTÊNCIA REC. DE MÁQUINAS LTDA – EPP  
3) TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI

**Contrarrazoante: Não houve contrarrazões**

Considerando a decisão da Pregoeira e da sua Equipe de Apoio que manteve intocada a decisão que:

- a) inabilitou a empresa Bielmaq Comércio de Peças para Máquinas Ltda EPP; e,
- b) habilitou a empresa L. B. D. Comércio de Peças Acessórios e Implementos para Veículos Ltda;
- c) inabilitou a empresa Dupla Potência Rec. De Máquinas Ltda – EPP;

Considerando que entendemos correta a decisão da Pregoeira, tendo em vista que os fundamentos apresentados para tal decisão estão compatíveis com lei e, nestes termos, não sendo violadora de princípios que norteiam a Administração Pública e as licitações;

Considerando, por fim, que o certame resultou na seleção das propostas mais vantajosas para a Administração,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE**

**Resolvo manter inalterada a decisão proferida pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio no certame em epígrafe.**

Determino, por fim, que a decisão seja informada às Recorrentes e aos demais interessados para que o procedimento possa ter os seguimentos de praxe.

É o que decido.

Figueirópolis D'Oeste – MT, 21 de setembro de 2016.

**Lino Cupertino Teixeira**  
**Prefeito Municipal**